



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020106-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante JANE BRIAN MARINHO DO NASCIMENTO GARCIA, é agravado NIVALDO FABEM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.612

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020106-75.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAJUÍ – 1ª VARA

AGRAVANTE: JANE BRIAN MARINHO DO NASCIMENTO GARCIA

AGRAVADO: NIVALDO FABEM

**INTERESSADOS: MILTON ROBERTO CABELO GARCIA ME, ESPÓLIO
DE MILTON ROBERTO CABELO GARCIA**

JUIZ PROLATOR: DR. RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A IMPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 313, V, “A” DO CPC. QUESTÃO QUE REPRESENTARIA A PREJUDICIALIDADE JÁ DELIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL CONFIGURADA.

RECORRENTE QUE TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE QUE A QUESTÃO QUE CONFIGURARIA A PREJUDICIALIDADE EXTERNA JÁ HAVIA SIDO RESOLVIDA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. FATO DOLOSAMENTE OCULTADO NAS RAZÕES DO AGRAVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA NO IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO, COM FIXAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que recebeu embargos de terceiro opostos por JANE BRIAN MARINHO DO NASCIMENTO GARCIA em face de NIVALDO FABEM, determinou a suspensão de medidas constritivas sobre a meação da embargante em veículos (reboque e trator), deixando de se pronunciar sobre o pedido de exclusão de direitos sobre imóvel alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO (fls. 114 dos originais). Opostos embargos de declaração (fls. 118/119 dos originais), foram rejeitados (fls. 180/181 dos originais).

Insurge-se a embargante JANE. Alega que a penhora sobre 50% de direitos sobre imóvel alienado fiduciariamente não pode persistir, porque seu marido veio a óbito e as parcelas do financiamento são integralmente quitadas por ela, inexistindo contribuição do espólio de seu marido MILTON ROBERTO CABELO GARCIAL, do qual é a única herdeira, que não poderá se locupletar desse bem, sob pena de enriquecimento ilícito. Diz que existe pedido, no inventário de MILTON, para que o *de cujus* seja excluído do contrato de financiamento de referido imóvel, assim como seja o bem excluído do inventário, o que impõe a suspensão dos embargos, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada *“para que seja determinada a suspensão do feito nos termos do artigo, 313, V, “a”, do CPC, pois, a sentença de mérito depende da resolução do pedido nos autos do Inventário n. 1001930-06.2021.8.26.0453, onde será ou não declarado e condenado pelo Juízo do inventário, a exclusão do cujus ROBERTO CABELO GARCIA do contrato de Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças, sob o n.9066987, bem como, que o imóvel e as parcelas pagas e as que serão pagas são quitadas exclusivamente pela Agravante, não pertencendo o imóvel objeto do contrato na sua totalidade ou fração ao ESPÓLIO DE MILTON ROBERTO CABELO GARCIA, para o final ser determinada a sua retirada do inventário”*.

O efeito ativo foi indeferido por decisão proferida pelo Exmo. Desembargador THIAGO DE SIQUEIRA, no impedimento ocasional do signatário (fls. 106/107).

Contrarrazões às fls. 110/118.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, ante a perda do objeto. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na origem, são embargos de terceiro opostos pela recorrente JANE no âmbito de ação monitória proposta por NIVALDO FABEM em face de MILTON ROBERTO CABELO GARCIA (espólio) e MILTON ROBERTO CABELO GARCIA ME (processo nº 1001639-06.2021.8.26.0453), em que constituído título executivo judicial no valor de R\$ 313.140,65, por meio de r. sentença prolatada em 31.10.2022 (fls. 338/344 daqueles autos). Iniciou-se o cumprimento de sentença (processo nº 0002139-55.2022.8.26.0453) e foram deferidas penhoras de veículos e imóveis, entre as quais a penhora de 50% dos direitos sobre o imóvel aqui referido, registrado junto ao CRI de Pirajuí sob o número 21.095 e alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO (fls. 401/406 daqueles autos).

A recorrente JANE então apresentou embargos de terceiro *“para excluir em definitivo a penhora da meação dos veículos S. REBOQUE, CARROCERIA ABERTA, PLACA: BWJ-3B57, RENAVAL: 0059875580; e VW/19.330CTC 4X2, 17-C. TRATOR, PLACA: FEJ-6253, RENAVAL: 00527643602 e de 100% dos direitos do imóvel de matrícula nº 21.095, alienado fiduciariamente ao B. B. S. A., face a comprovação que a Embargante é a legítima proprietária dos bens e direitos não podendo sofrer a constrição judicial”* (fls. 1/7 dos originais), sobrevindo a r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

2- Ainda que com as limitações decorrentes do início do processo, reputo suficientemente demonstrada a posse da parte embargante sobre 50% dos veículos indicados na petição inicial (S. REBOQUE, CARROCERIA ABERTA, PLACA: BWJ-3B57, RENAVAL: 0059875580; e VW/19.330CTC 4X2, 17-C. TRATOR, PLACA: FEJ-6253, RENAVAL: 00527643602).

Posto isso, recebo os embargos para discussão, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspender a medidas constritiva sobre a meação dos bens acima indicados e determinar a manutenção provisória da parte embargante na posse da coisa (CPC, art. 678).

Anote-se nos autos da execução.

2- Com relação à de exclusão de 100% dos direitos do imóvel matrícula nº 21.095, deixo de analisar o pedido, uma vez que referido bem encontra-se alienado ao Banco Bradesco S/A, conforme R.006 da matrícula do referido imóvel (fls. 73).

A recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 118/119 dos originais), afirmando que:

Consta ainda, comprovada pela certidão de objeto é pé de fls.13/16, que existe pedido nos autos do Inventário n. 1001930-06.2021.8.26.0453, para que seja declarado e condenado pelo Juízo, a exclusão do cujus MILTON ROBERTO CABELO GARCIA do contrato de Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária, entre outras avenças, sob o n. 9066987, bem como, que o imóvel e as parcelas pagas e as que serão pagas são quitadas exclusivamente pelo Embargante, não pertencendo o imóvel objeto do contrato na sua totalidade ou fração ao ESPÓLIO DE MILTON ROBERTO CABELOGARCIA, para o final ser determinada a sua retirada do inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A penhora de 50% sobre os direitos do imóvel de matrícula nº21.095, alienado fiduciariamente ao B. B. S. A, não pode prosseguir, pois, a sentença de mérito depende da resolução do pedido nos autos do Inventário n. 1001930-06.2021.8.26.0453, assim, necessária a suspensão do feito quanto a penhora 50% sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 21.095, alienado fiduciariamente ao B. B. S. A, nos termos do artigo, 313, V, “a” e “b”, do CPC.

Os declaratórios foram rejeitados pelo Juízo (fls. 180/181 dos originais), que afirmou que:

Contrariamente ao que a parte embargante pretende fazer crer, não se constata no caso questionado a suposta omissão alegada.

Descabe qualquer análise do pedido como pretendido pela embargante, uma vez que o referido imóvel está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A (R.006 - fl. 73). Na apelação nº 1001678-66.2022.8.26.0453 (fls. 79/86) foi reformada sentença anterior para julgar improcedente a ação a fim de que o contrato de financiamento para aquisição de imóvel (matrícula nº 21.095) seguisse em nome da embargante e do espólio de Milton Roberto Cabelo Garcia.

Além disso, a decisão de fl. 114 analisou de forma satisfatória os fatos apresentados na peça inaugural, especialmente o pedido de tutela de urgência a fim de suspender penhora "(...) 100% dos direitos do móvel de

matrícula nº 21.095, alienado fiduciariamente ao B. B. S.A., consoante o disposto na legislação pertinente, é até resolução final desses Embargos" (fl. 05).

O que pretende a embargante, em realidade, é a modificação do julgado, alterando-se o pedido em sede de embargos de declaração, para "(...) suspensão do feito quanto a penhora 50% sobre os direitos do imóvel de matrícula nº 21.095 (...)" (fl. 119), não se verificando qualquer das causas de incidência de embargos de declaração em face da decisão proferida. Cumpre notar que é descabida a alteração do que já foi decidido, por meio de embargos de declaração, que não é o recurso próprio para este fim. Eventual inconformismo do embargante deve ser externado em recurso próprio.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão de fl. 114 nos termos fixados e REJEITO os presentes embargos de declaração.

Como se depreende do pedido veiculado na petição inicial do agravo, **a pretensão recursal está cingida ao reconhecimento de prejudicialidade externa**, pois o requerimento feito pela recorrente para que o imóvel aqui referido fosse excluído do acervo patrimonial que compõe o espólio do executado, seu falecido marido, penderia de decisão junto ao Juízo do inventário do *de cujus*, o que configuraria motivação suficiente para a determinação da suspensão dos embargos de terceiro, nos termos do que dispõe o artigo 313, V, “a” do CPC.

Para embasar o pedido, a recorrente juntou certidão de objeto e pé do inventário (fls. 13/16 dos originais) datada de 22.10.2024. Entretanto, em consulta aos autos do inventário do marido da recorrente (processo nº

1001930-06.2021.8.26.0453), **constata-se que aquele Juízo proferiu decisão em que já deliberada a questão sobre a exclusão do bem aqui referido do acervo patrimonial do espólio do executado** (fls. 672/680 daqueles autos):

De início, cumpre salientar que o processo de inventário tem como objetivo identificar, arrecadar e apurar todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido. Por esse motivo, todos os bens que se encontravam em nome do de cujus à época de seu óbito devem ser inicialmente incluídos no espólio.

Isso porque, segundo dispõe o artigo 1.784, do CC: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros." Ademais, o artigo 619, do CPC determina que todos os bens do falecido, à exceção de bens já excluídos por decisão judicial ou por força de lei, compõem o espólio.

Passo a analisar os pedidos formulados pela autora (fls. 168/171).

Compulsando os autos, verifico que o imóvel de matrícula nº: 21095, do ORI local, está registrado em nome do de cujus, o que confere presunção de sua titularidade (artigo 1.245, do CC), portanto, se há controvérsia sobre a propriedade ou alegação de transferência do referido imóvel, o ônus da prova recai sobre o interessado (credor ou herdeiro) que pleiteia a exclusão do bem do inventário.

Além disso, tem-se que a retirada de um bem do espólio pode comprometer o pagamento de dívidas ou eventual

saldo a ser partilhado (princípio da universalidade artigo 618, do CPC), comprometendo os direitos de credores e herdeiros. Outrossim, a boa-fé deve ser presumida até que eventual má-fé seja provada de forma incontroversa (princípio da boa-fé artigo 422, do CC e ônus da prova artigo 373, do CPC).

No caso em apreço, embora a data do instrumento de financiamento para aquisição do imóvel seja 28/06/2021, o falecimento de M.R.C.G. em 04/08/2021 e a primeira parcela do financiamento de 10/08/2021, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o respectivo imóvel deixou de pertencer ao falecido.

Diante disso, determino que o bem imóvel de matrícula nº: 21095 permaneça no espólio, mantendo o de cujus no instrumento particular de financiamento (nº: 9066987), pela ausência de prova e porque não gera enriquecimento ilícito do espólio, devendo ser mantido até decisão final sobre a partilha. (grifei)

Portanto, ante a resolução da questão que representaria prejudicialidade externa que obrigasse a suspensão do processo, não subsiste o interesse recursal, o que acarreta a perda do objeto deste agravo.

Outrossim, observo que a r. decisão *supra* referida foi proferida em 11.12.2024 e publicada em 16.12.2024 (fls. 684/688 do processo nº 1001930-06.2021.8.26.0453) e, portanto, já era de pleno conhecimento da recorrente, quando da interposição deste recurso, ocorrida em 30.01.2025, fato dolosamente oculto nas razões do recurso, que afirmam, de modo expresso, a ausência de decisão, inclusive.

Desse modo, entendo inequivocamente comprovada a prática, pela recorrente, de litigância de má-fé, por caracterizadas as condutas descritas pelo artigo 80, incisos II, III, V e VI¹ do CPC, a ensejar a imposição, *ex officio*, da penalidade imposta pelo *caput* do artigo 81² do diploma processual civil, aqui estipulada em 1% sobre o valor da causa.

Em conclusão, é o caso de não ser conhecido o agravo, ante a perda do objeto recursal.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

¹ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório

² Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do CPC, com imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos explicitados neste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator